



Ofício **GP/DL/ 0349/2021**

Florianópolis, 30 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0107.0/2020, que “Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente

05/07/2021

Gmail - Ofício GP/DL/0349/2021

Responder a: TCE/Secretaria da Presidencia <presidencia@tcsc.tc.br>
Para: expediente.alesc@gmail.com



Prezados(as),

Confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/0349/2021, autuado como Processo Administrativo SEI n. 21.0.000000619-7.

Atenciosamente,

Daniela Antunes de Andrada de Sousa

[Texto das mensagens anteriores oculto]

17/08/2021

Ofício_SEI_TCE_SC_PRES_GAP_0011501.html

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/121/2021

Florianópolis, 17 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **Ofício GP/DL/0349/2021** – solicita a manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), acerca do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação da Alesc, que tem por objeto a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/0349/2021, encaminhado por correio eletrônico em 2 de julho do corrente ano (Processo SEI 21.0.000000619-7), para ciência, e que solicita a manifestação desta Corte de Contas acerca do parecer da Comissão de Finanças e Tributação dessa Casa Legislativa sobre o Projeto de Lei n. 0107.0/2020, que “Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Em atenção, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Receitas Públicas (CRPU) da Diretoria de Contas de Gestão (DGE) deste Tribunal, que apresentou manifestação, nos termos da Informação CRPU (0004803), que segue anexa.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 17/08/2021, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0011501** e o código CRC **A4CD0BD2**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

Lido no Expediente	
079º	Sessão de 18/08/21
Anexar a(o) 21/107/20	
Diligência	
Secretário	

**COORDENADORIA DE RECEITAS PÚBLICAS****INFORMAÇÃO**

Trata a presente Informação acerca de expediente encaminhado pelo Exmo. Deputado Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, à esta Corte de Contas.

Através do Ofício GP/DL/0349/2021, o Exmo. Deputado encaminhou cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, que trata do Projeto de Lei nº 0.107.0/2020, que "dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Isto posto, destaca-se que o Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, nominado anteriormente, através do Ofício já citado, encaminhou solicitação de DILIGÊNCIA advinda do Relator do referido Projeto, Exmo. Deputado Silvio Dreveck, "a fim de verificar se as medidas de transparência fiscal pretendidas são, de fato, excessivamente rigorosas, tal como apontado pela SEF".

Em atenção à diligência já citada, observa-se dos documentos trazidos para análise deste Tribunal de Contas, que o referido Projeto de Lei tem o seguinte teor:

Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º O voto do representante do Estado no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), em todas as deliberações referentes à concessão ou revogação, total ou parcial, de benefícios financeiros e fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), serão levadas oficialmente a público, através de ato do Poder Executivo.

§ 1º Os atos provenientes do art. 1º, do caput conterão, justificativa do voto, com o detalhamento da motivação fundada em dados, sua previsão de impacto financeiro, econômico e social no Estado de Santa Catarina, inclusive com informações fiscais relativas ao benefício.

§ 2º Caberá ao órgão fazendário do Estado de Santa Catarina a edição anual, publicada até o último dia útil do primeiro mês de cada ano fiscal, do relatório detalhado contendo todos os convênios vincendos naquele ano fiscal e a respectiva intenção do representante Catarinense, com base na mesma fundamentação do §1 deste art. 1º

3º Aplica-se o disposto no caput às hipóteses previstas no art. 1º e art. 10 da Lei Complementar nacional nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 2º Fica vedado ao Poder Executivo a ratificação tácita, por falta de manifestação da Assembleia Legislativa, de Convênio celebrado no âmbito do Confaz que tenha repercussão na legislação tributária estadual.

§1º o Poder Executivo terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do Decreto previsto no art. 4º da Lei Complementar nacional nº 24, de 1975, para comunicar sua edição ao Poder Legislativo.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, o ato do Poder Executivo terá seus efeitos automaticamente suspensos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No pedido de Diligência já citado, observa-se que foi colacionado parte do Relatório apresentado pelo Exmo. Deputado José Milton Scheffer, que traz o resumo da proposição, a seguir transcrito:

(...)

A proposição está articulada em três artigos e prevê, em suma:

1. a obrigatoriedade de o Poder Executivo publicar os votos proferidos pelo representante estadual no Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) atinentes a benefícios relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), contendo a justificativa técnica e a previsão de impacto financeiro, econômico e social;
2. a vedação de ratificação tácita de Convênio ICMS, publicado no Diário Oficial da União, em decorrência da omissão da Assembleia Legislativa, que deverá ser comunicada no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do Convênio, sujeitando o ato do Governador à suspensão automática dos seus efeitos, no caso de descumprimento;
- e
3. a publicação anual pelo órgão fazendário estadual, até o último dia útil de janeiro, de relatório detalhado contendo todos os Convênios ICMS que vencerão no respectivo exercício, bem como as propostas do representante no CONFAZ para o ano corrente.

Ainda no que se refere ao pedido de diligência, cabe destaque também a parte extraída do relatório do Exmo. Deputado Silvio Dreveck, já citado anteriormente, onde se lê:

Em sua manifestação acostada às pp. 14/18 do processo virtual, a SEF posicionou-se contrária ao Projeto de Lei em tela, por entender que as disposições do pretendido art. 1º são excessivamente rigorosas, já que versam sobre todas as tratativas no âmbito do Confaz, inclusive de benefícios que sequer serão aprovados, e, quanto ao pretenso art. 2º, entende que a legislação em vigor já prevê a proibição de homologação tácita de convênio, sendo meramente uma repetição normativa.

Assim, passa-se na sequência a uma análise do referido Projeto de Lei do ponto de vista da área técnica deste Tribunal de Contas do Estado.

Inicialmente, nunca é demais lembrar que medidas de transparência fiscal são necessárias e mostram-se adequadas às preocupações da Casa Legislativa, uma vez que esta transparência guarda fina consonância com a prestação de contas devida à sociedade, que é a real detentora dos recursos públicos.

Outrossim, lembra-se que esta Corte de Contas tem enfrentado dificuldades, apesar das inúmeras cobranças, para que efetivamente sejam disponibilizadas por parte do Governo do Estado, informações transparentes que possam demonstrar que os benefícios financeiros e fiscais concedidos estão efetivamente gerando resultados para a sociedade catarinense, sem esquecer da necessidade de verificação do cumprimento de eventuais condicionantes para fazer jus aos benefícios concedidos.

Dito isto, passa-se a análise do Projeto de Lei em si.

Em relação ao artigo 1º, *caput*, e seus parágrafos, está prevista a publicação oficial do voto do representante do Estado junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, contendo justificativa fundada em dados, impacto financeiro, econômico e social. Também está prevista a publicação anual de relatório detalhado dos convênios vincendos e intenções do representante estadual junto ao CONFAZ. Os atos a serem publicados são aqueles cujas concessões ou revogações se referem às hipóteses de benefícios fiscais previstas nos artigos 1º e 10 da Lei Complementar nacional nº 24/1975.

Importante salientar que a concessão de benefícios fiscais representa a renúncia de receitas mantendo à disposição do contribuinte/beneficiário fiscal os recursos públicos (tributos) que seriam recolhidos ao Estado. Logo, a renúncia de receitas impacta a capacidade financeira e orçamentária do Estado.

Relevante também destacar que o benefício fiscal deve ser concedido primordialmente com o intuito de fomentar a economia e desenvolver a sociedade, gerar empregos e renda, ou seja, promover o desenvolvimento regional em diversos aspectos.

Sobre a situação em tela, lembra-se que as renúncias de receitas representam abdicação de recursos públicos.

Assim, considerando que matéria financeira e tributária afeta e interessa a toda a população e é objeto de controle, considerando que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nacional nº 12.527/2011) traz a transparência como regra e o sigilo como exceção, entende-se que o artigo 1º e seus respectivos parágrafos contribuem para a transparência e divulgação de informações relevantes aos cidadãos e para aqueles que fiscalizam o Poder Executivo estadual, incluída a própria Assembleia Legislativa.

O artigo 2º do referido Projeto de Lei veda a ratificação tácita de convênio celebrado no CONFAZ por falta de manifestação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC.

Observa-se que não há como o validar tacitamente qualquer convênio celebrado no âmbito do CONFAZ visto que as deliberações deste Conselho Nacional de Política Fazendária estão previstas na Lei Complementar nacional nº 24/1975 e “somente produzirão efeitos, no Estado, após homologação pela Assembleia Legislativa” (artigo 131, inciso XIII, “g” e parágrafo único da Constituição Estadual/1989).

Ademais, “somente lei poderá conceder” (artigo 128, § 4º da Constituição Estadual/1989) benefícios fiscais, portanto, demanda-se a expressa, e não tácita, autorização legislativa. O artigo 150, parágrafo 6º da Constituição Federal/1988 também impõe a necessidade de lei específica para a concessão de benefícios fiscais.

Assim, em relação ao artigo 2º do referido Projeto de Lei, entende-se que replica de forma correta o que tanto a Constituição Federal quanto a Estadual já impõem, ou seja, a necessidade de manifestação expressa do Poder Legislativo na concessão de benefícios fiscais.

Eram estas as considerações desta área técnica acerca do Projeto de Lei trazido para avaliação deste Tribunal de Contas do Estado.

É o Relatório.

TCE/DGE/CRPU/, em 09 de julho de 2021.

Hélio Silveira Antunes
Auditor Fiscal de Controle Externo
Coordenador de Controle da CRPU

Documento assinado eletronicamente por **HELIO SILVEIRA ANTUNES, Coordenador (a)**, em 09/07/2021, às 15:48, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0004803** e o código CRC **A1CEE291**.



DEVOLUCAO

Usando os atributos do Regimento Interno, em seu artigo 128, inciso VI, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0107.0/2020, para o Senhor Deputado Silvio Dreveck para exarar relatório, tendo como prazo máximo para apreciação até o dia 30/12/1899, segundo Art. 137, inciso II .

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria